



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.032145/96-90
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.406
RECURSO Nº : 123.819
RECORRENTE : JOÃO HÉLIO ARGENTINO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vícios formais.

ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO

A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR e alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por vício formal, vencidos os Conselheiros Paulo de Assis, Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli, e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.819
ACÓRDÃO Nº : 303-30.406
RECORRENTE : JOÃO ÉLIO ARGENTINO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOSÉ ÉLIO ARGENTINO foi notificado a pagar o ITR/1994 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Pindorama III, localizada no Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, cadastrada na SRF sob o número 4530680.0 com área de 117,4 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR (5,24 UFIR), multa por atraso na entrega da Declaração (0, 83 UFIR), e das Contribuições à CNA e CONTAG. O valor declarado do imóvel foi de 11.333,41 UFIR ao passo que o valor tributado foi de 10.483,16 UFIR. O VTNm é de R\$ 338,77/ha. O valor tributado correspondeu ao VTNm/ha.

Na impugnação, o contribuinte alega que declarou o Valor da Terra Nua bem superior ao valor real, pois a Receita Federal, para o exercício de 1995, considerou o valor de R\$ 29,99 o hectare e que o Estado de Tocantins estabeleceu o preço de R\$ 6,00 por hectare das terras localizadas à direita do Rio Tocantins. Pede que o valor das suas terras seja corrigido para R\$ 25,00 o hectare.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Verificou que o contribuinte não apresentou a necessária comprovação como está exigida pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 01/95, em seus anexos VIII e IX, situação 12.6. Ressalta ademais que o lançamento foi feito com base na Instrução Normativa 16 de 27/0-3/95, art. 2º, segundo o qual, o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte será comparado com o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor

Inconformado, o contribuinte dirige-se a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas alegações de defesa.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.819
ACÓRDÃO N° : 303-30.406

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento. A propósito, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos. Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação. Acentuo ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso. Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

A pretensão do contribuinte, como se fez constar do relatório, foi extensamente analisada na decisão de primeira instância ficando demonstrado cabalmente que não pode ser atendida.

O motivo básico é que não fundamentou seu pleito com a documentação exigida em lei. Com efeito, não fez juntar ao processo avaliação efetuada por perito, nem a que tivesse sido feita pelas Fazendas Públicas ou outro documento que tivesse servido para aferir os valores em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.819
ACÓRDÃO N° : 303-30.406

Assim, rejeito a preliminar levantada na Câmara e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso por falta de sustentação no mesmo.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

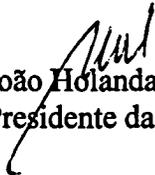
Processo n.º: 10880.032145/96-90

Recurso n.º 123.819

TERMO DE INTIMAÇÃO

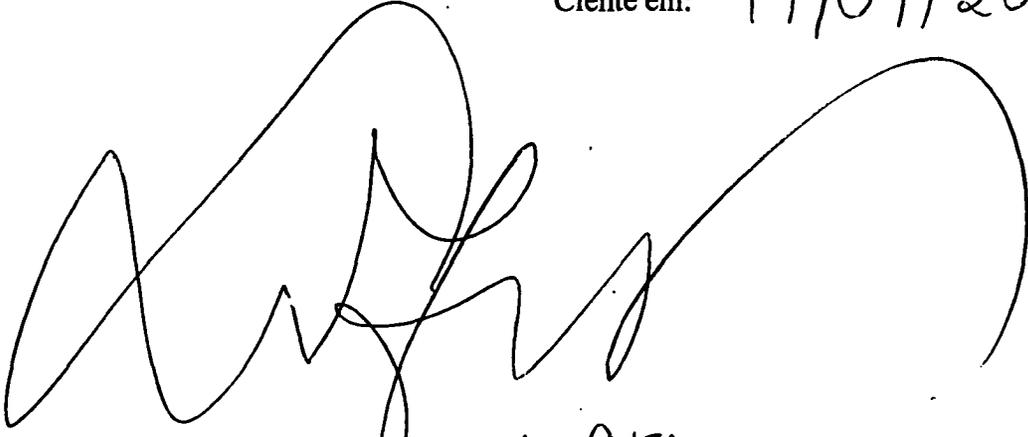
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.406

Brasília-DF, 17, de setembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

19/09/2002


LEONARDO FELIPE BUENO

PFN/DF